



PARECER Nº 329/2018

Ref.: Pregão Presencial 033/2018

Recorrente: KOSSAR DO BRASIL LTDA

Recorrida: DENISE NEVES DA SILVA IERELLI-ME

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **KOSSAR DO BRASIL LTDA**, contra decisão da Comissão de Pregão proferida na Sessão do Pregão 033/2018, ocorrida em 28/04/2018, quando declarou habilitada a empresa Recorrida **DENISE NEVES DA SILVA IERELLI-ME**.

Em síntese, alega a Recorrente que a empresa recorrida descumpriu o item 7.4.3 do edital, tendo em vista que, a Certidão Municipal apresentada pela mesma só contempla tributos mobiliários.

Notificadas as empresas licitantes acerca da apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, veio manifestação tempestiva da empresa **DENISE NEVES DA SILVA IERELLI-ME**, alegando que deve ser mantida a decisão da comissão de pregão, mantendo-a habilitada por ter cumprido o Item 7.4.3 do Edital, juntou documentos.

É o relatório.

Constatado o cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade recursal como a tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente insurge contra a decisão que habilitou a empresa recorrida por ter apresentado certidão única mobiliária e que a mesma descumpriu o dispositivo editalício contido no Item 7.4.3 o qual segue transcrito:

“7.4.3 – Certidão de regularidade de todos os tributos municipais emitida pela fazenda do município do licitante. A certidão de regularidade deve englobar tanto os débitos mobiliários quanto os débitos



imobiliários, podendo ser apresentada em certidão única, que abranja qualquer débito com o município, como em certidões distintas para os débitos mobiliários e imobiliários.”

(grifamos)

As alegações da recorrente se baseiam ao fato de que a recorrida deveria ter apresentado Certidão de Regularidade de todos os tributos municipais emitida pela Fazenda Pública e que a certidão deveria englobar tanto os débitos mobiliários quanto os débitos imobiliários.

A empresa recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais, da Prefeitura Municipal de Três Corações Minas Gerais.

Diante das razões recursais apresentada pela recorrente, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, diligenciaram através de e-mail e contatos telefônicos juntos aos Servidores Públicos responsáveis pela área de tributos da Prefeitura Municipal de Três Corações e os mesmos foram taxativos que a referida CND é ampla e abrange todos os débitos junto aquele Município, conforme se prova pelo Termo de Encaminhamento dos autos.

A recorrente em suas contrarrazões recursais junta ao processo o Termo de Validação de Certidão, no qual comprova a autenticidade da mesma.

Ainda em análise ao artigo 698 da Lei Complementar 149/2003, Código Tributário do Município de Três Corações, é muito claro neste sentido, vejamos:

“Art. 698-Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.”(grifo nosso).

Destarte, não deve prosperar as razões recursais apresentada pela recorrente, pois é de clareza meridiana a cláusula editalícia acerca da possibilidade de apresentar certidão única de débitos municipais, o que foi rigorosamente cumprido pela empresa **DENISE NEVES DA SILVA IERELLI-ME.**

O pregoeiro e sua equipe de apoio agiram acertadamente habilitando a empresa recorrida na qual ser tornou vencedora da licitação por oferecer o menor preço ao Município.

DO PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública é dotada de poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita



obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

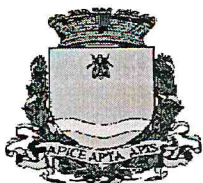
A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.



O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão do ilustre pregoeiro, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

Portanto, tendo-se por base a fundamentação acima, bem como da realidade dos fatos, conclui-se pela improcedência das razões lançadas pela Empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

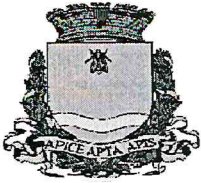
Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo a decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio na Sessão do Pregão Presencial 033/2018 ocorrida em 26/04/2018, mantendo habilitada a empresa DENISE NEVES DA SILVA IERELLI-ME vencedora do certame.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 10 de maio de 2018.

Renato Carlos de Gouvêa
Procurador Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
Procuradora Geral do Município



DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial 033/2018

Recorrente: KOSSAR DO BRASIL LTDA

Recorrida: DENISE NEVES DA SILVA IRELLI-ME

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 10 de maio de 2018.

Artur Fernandes G. Filho
SECRETÁRIO GOVERNO
E PLANEJAMENTO

JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

